

**CONVÊNIO QUE ENTRE SI FAZEM A
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E O/A
CÂMARA MUNICIPAL DE UMBAÚBA
PARA CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS
AOS SEUS SERVIDORES MEDIANTE
CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE
PAGAMENTO.**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira sob a forma de empresa pública, criada nos termos do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, vinculada ao Ministério da Fazenda, regendo-se pelo Estatuto vigente na data da presente contratação, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, lotes 3/4, em Brasília-DF, CNPJ/MF nº 00.360.305/0001-04, representada por seu Procurador (nome, qualificação, RG e CPF) EDMILSON NASCIMENTO SANTOS, BRASILEIRO CASADO PORTADOR DO RG 00371893011 CNH DETRAN/SE, CPF 728.792.545-15, GERENTE GERAL na forma mencionada no final deste instrumento, doravante designada **CAIXA** e do outro lado o/a CÂMARA MUNICIPAL DE UMBAÚBA com Sede/Filial na cidade de UMBAÚBA, sito a BENJAMIM CONSTANT nº 152, inscrita no CNPJ sob o nº 32.770.521/0001-14 neste ato representado(a) por FERNANDO AUGUSTO PRADO DE SANTANA COSTA, CPF 007.452.855-62 e RG 1554935 doravante designada **CONVENIENTE**, celebram o presente Convênio mediante as cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO - Constitui objeto do presente convênio a concessão de empréstimo, com averbação das prestações decorrentes em folha de pagamento, aos servidores da **CONVENIENTE**, desde que:

- tenham mais de 3(três) meses de efetivo exercício;
- sejam aposentados em caráter permanente ou reformados, desde que seus proventos sejam pagos pelo ex-empregador;
- sejam pensionistas em decorrência de morte do servidor e que seus proventos sejam pagos pelo ex-empregador;
- estejam exercendo mandato legislativo, executivo, vínculo funcional ou contrato empregatício com duração superior ao prazo do empréstimo;
- estejam em gozo de licença para tratamento de saúde e recebam rendimentos integrais e pagos pelo empregador;
- sejam aprovados pelo sistema de avaliação de risco de crédito da **CAIXA**.

Parágrafo Único - São impedidos de contrair a operação, os servidores que:

- trabalhem sob regime de tarefas.
- pertencam a **CONVENIENTE** que não esteja em dia com o repasse dos valores averbados;
- possuam débitos em atraso em qualquer área da **CAIXA**, exceto quando o líquido do empréstimo destinar-se à quitação desse débito;
- estejam respondendo a processo administrativo ou sindicância;

e) estejam licenciados, afastados, cedidos ou em disponibilidade, cujos proventos não sejam pagos pela CONVENENTE ou exonerados.

CLÁUSULA SEGUNDA - OBRIGAÇÕES DA CONVENENTE

I - Indicar por meio de Carta de Apresentação/Termo de Responsabilidade assinado pelos representantes legais da CONVENENTE, um ou mais representantes que assumam(m) a responsabilidade de:

- a) fornecer à Agência da CAIXA, relação dos servidores proponentes ao crédito, com a indicação dos valores máximos disponíveis a serem averbados da margem consignável de cada proponente;
- b) efetuar o correto enquadramento dos servidores, conforme condições deste Convênio;
- c) recepcionar e remeter os arquivos e documentos necessários à operacionalização deste Convênio, mediante recibo;
- d) averbar em folha de pagamento o valor das prestações dos empréstimos concedidos, em favor da CAIXA;
- e) repassar à CAIXA, até o 5º (quinto) dia útil contado da data do crédito do salário dos servidores, o total dos valores averbados e quando ultrapassar este prazo, repassar com os encargos devidos;
- f) informar as datas de fechamento da folha de pagamento e do crédito de salário dos servidores;
- g) recepcionar e devolver à CAIXA o extrato e o arquivo relativos aos contratos a serem consignados em folha de pagamento, os efetivamente averbados, bem como os excluídos no prazo máximo de 3 (três) dias úteis anteriores ao vencimento das prestações;
- h) comunicar à CAIXA a justificativa para as eventuais impossibilidades de averbação das prestações;
- i) comunicar à CAIXA, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis contados da data do conhecimento do fato, a ocorrência da redução na remuneração;
- j) solicitar a exclusão no extrato ou arquivo de averbação de servidores/devedores desligados por qualquer motivo que estejam sendo excluídos da folha de pagamentos da CONVENENTE;
- k) solicitar à CAIXA, para liquidação antecipada, posição de dívida de servidor/devedor que esteja em fase de interrupção, suspensão ou exclusão da folha de pagamento;
- l) notificar o servidor/devedor para comparecer junto à agência da CAIXA, a fim de negociar o pagamento da dívida, na ocorrência de desligamento ou outro motivo que acarrete a sua exclusão da folha de pagamento, bem como quando da redução de salário;
- m) acatar os parâmetros e normas operacionais da CAIXA vigentes e sua programação financeira;
- n) prestar à agência da CAIXA as informações necessárias para a contratação da operação, inclusive o total já consignado em operações preexistentes e as demais informações necessárias para o cálculo da margem consignável disponível;
- o) indeferir pedido efetuado por servidor/devedor sem a aquiescência da CAIXA, de cancelamento das averbações das prestações do empréstimo, até o integral pagamento do débito.

II - Responsabilizar-se pela ampla divulgação a seus servidores sobre a formalização, objeto e condições deste Convênio, orientando-os quanto aos procedimentos

necessários para a obtenção do empréstimo, bem como por esclarecimentos adicionais que vierem a ser por eles solicitados.

CLÁUSULA TERCEIRA - OBRIGAÇÕES DA CAIXA

- I - Conceder empréstimo, observadas suas normas operacionais vigentes e sua programação financeira, aos servidores da CONVENENTE, respeitadas as condições estabelecidas neste Convênio;
- II - Fornecer à CONVENENTE, no prazo mínimo de 2 (dois) dias que antecedem ao fechamento da folha de pagamento, arquivo e/ou extrato, contendo a identificação de cada contrato, nome do servidor/devedor e valor da prestação a ser averbada em folha de pagamento;
- III - Providenciar as exclusões no extrato ou arquivo de averbação, de servidores/devedores, de acordo com as informações e solicitações da CONVENENTE, nas situações previstas neste Convênio;
- IV - Fornecer a posição de dívida atualizada para liquidação/amortização antecipada dos empréstimos, quando solicitado pela CONVENENTE, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho do servidor/devedor.
- V - Manter sob sua guarda, até a liquidação do empréstimo, na condição de fiel depositária, o respectivo documento de outorga ao empregador, por parte do empregado devedor, de autorização, em caráter irrevogável, para a consignação das prestações contratadas em folha de pagamento, podendo a referida outorga fazer parte de cláusula específica do contrato de empréstimo.

CLÁUSULA QUARTA - DATA DO PAGAMENTO DOS RENDIMENTOS - O crédito de salário dos servidores da CONVENENTE é dia 21 de cada mês e o fechamento da folha de pagamento é o dia 20 de cada mês.

CLAUSULA QUINTA – DA POSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO - A Convenente por meio deste instrumento:

Permite a renovação da concessão de crédito para servidores/devedores com desconto das prestações decorrentes em folha de pagamento, junto à (ao) CONVENENTE/EMPREGADOR mediante repactuação dos termos e condições especificados neste contrato e no Contrato de Crédito Consignado do servidor/devedor.

Não permite a renovação da concessão de crédito para servidores/devedores com desconto das prestações decorrentes em folha de pagamento, junto à (ao) CONVENENTE/EMPREGADOR.

CLÁUSULA SEXTA - DO PRAZO - O presente Convênio é celebrado pelo prazo de 60 (SESSENTA) meses, sendo que quaisquer das partes poderão rescindi-lo conforme previsto na Cláusula oitava.

CLÁUSULA SÉTIMA - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONVÊNIO - A CAIXA suspenderá a concessão de novos empréstimos aos servidores da CONVENENTE, quando:

- a) ocorrer o descumprimento por parte da CONVENENTE de qualquer cláusula ou condição estipulada neste Convênio;
- b) a CONVENENTE não repassar à CAIXA os valores averbados no prazo de até 5(cinco) dias úteis após o vencimento do extrato.
- c) os valores repassados pela CONVENENTE num prazo de 12 (doze) meses forem inferiores a 90% (noventa por cento) do total a ser repassado no mesmo período;
- d) houver mudanças na política governamental ou operacional da CAIXA, que recomendem a suspensão das contratações.

Parágrafo Primeiro - A suspensão do Convênio não desobriga a CONVENENTE de continuar realizando as averbações das prestações e os repasses devidos até a liquidação de todos os contratos celebrados.

Parágrafo Segundo - O restabelecimento do Convênio ficará a critério da CAIXA, após a regularização das pendências que motivaram a suspensão.

CLÁUSULA OITAVA - RESCISÃO DO CONVÊNIO - A qualquer tempo, é facultado às partes denunciar o presente Convênio, mediante manifestação formal de quem a desejar, continuando, porém, em pleno vigor as obrigações assumidas pela CONVENENTE, até a efetiva liquidação dos empréstimos concedidos.

Parágrafo Primeiro - A partir da data de formalização da denúncia, por qualquer das partes, ficam suspensas novas contratações de crédito, com exceção do previsto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

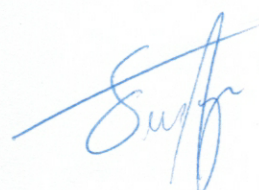
Parágrafo Segundo - As propostas em andamento terão continuidade de análise e poderão resultar em contratação do crédito em caso de aprovação pela CAIXA, obrigando-se a CONVENENTE a promover a averbação das prestações em folha de pagamento até a efetiva liquidação dos empréstimos concedidos.

Parágrafo Terceiro - A ocorrência de 3 (três) suspensões causadas pela CONVENENTE implicará na rescisão do Convênio.

CLÁUSULA NONA - Os descontos autorizados pelo servidor/devedor na forma deste Convênio terão preferência sobre outros descontos da mesma natureza que venham a ser autorizados posteriormente.

CLÁUSULA DÉCIMA - Não realizado o pagamento do extrato mensal na data definida neste instrumento, incidirá multa no importe de 2% do valor não repassado, acrescido de correção monetária pelo índice CDI, bem como perdas e danos e responsabilização administrativa, civil e penal da CONVENENTE e/ou seu(s) representante(s).

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Para dirimir quaisquer questões que direta ou indiretamente decorram do presente Convênio, o foro competente é o da Seção Judiciária da Justiça Federal, nesta Unidade da Federação.



CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - A CONVENENTE declara, para todos os fins de direito que teve prévio conhecimento das cláusulas contratuais, por período e modo suficientes para o pleno conhecimento das estipulações previstas, as quais reputa claras e desprovidas de ambiguidade, dubiedade ou contradição, estando ciente dos direitos e das obrigações previstas neste Convênio, e, por estarem assim justas e convencionadas, assinam este Convênio, ficando cada parte com uma via de igual teor.

UMBAÚBA, 11 de ABRIL de 2019
Local/Data

Assinatura, sob carimbo, do empregado
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Edmilson Nascimento Santan
Gerente Geral
Mat. 1160423
Caixa Econômica Federal

Assinatura do representante -
CONVENENTE

Nome: FERNANDO AUGUSTO PRADO DE SANTAN
CPF: 007.452.855-62

Testemunhas

Anne Karoline Lopes Guimarães
Nome: ANNE KAROLINE LOPES
GUIMARÃES
CPF: 071.678.565-09

Sônia Maria da Silva Lopes
Nome: SÔNIA MARIA DA SILVA LOPES
CPF: 557.153.035-91

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)
Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492
Ouvidoria: 0800 725 7474
caixa.gov.br



PARECER JURÍDICO SOBRE A LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DE PROPOSTA DE CONVÊNIO DE CONSIGNAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COM A CÂMARA MUNICIPAL DE UмбаÚBA/SE.

Instado pela Presidência da Câmara Municipal de Umbaúba a emitir parecer técnico e jurídico-constitucional sobre de proposta de Convênio de Consignação da Caixa Econômica Federal com a Câmara Municipal de Umbaúba, oferecemos nossa opinião em forma de parecer nos termos que segue.

Trata-se de proposta encaminhada para análise desta Assessoria Jurídica acerca de um Convênio de Consignação da Caixa Econômica Federal com a Câmara Municipal, cujo objeto é a concessão de empréstimos, com averbação das prestações decorrentes em folha de pagamento, aos servidores e Edis da Câmara Municipal.

A Proposta estabelece os termos do convênio, tais como, quais servidores poderão contrair a operação, e aqueles que não poderão; as obrigações do convenente e da Caixa Econômica; o prazo do Convênio, que será de 60 (sessenta) meses; dentre outras cláusulas.

Inicialmente, cabe aqui a análise da natureza jurídica do instituto Convênio. Trata-se de um instrumento jurídico legítimo para a formalização da operação de empréstimo consignado em folha de pagamento, desde que haja entre os convenientes interesses comuns e convergentes e nenhum dos partícipes receba qualquer prestação pecuniária pela execução do serviço, salvo a indispensável à cobertura dos custos para operacionalização do acordo.

Impende observar que os convênios constituem negócio jurídico celebrado entre os órgãos públicos ou entre estes e particulares e não se confundem com os contratos administrativos. Enquanto nos contratos as partes têm objetivos divergentes e antagônicos, no convênio os interesses convergem para um só objetivo.

Nesse sentido ensina o mestre Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro. 19 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1994. p. 354.): Convênio é acordo, mas não é contrato. No contrato as partes têm interesses diversos e opostos; no convênio os



partícipes têm interesses comuns e coincidentes. Por outras palavras: no contrato há sempre duas partes (podendo ter mais de dois signatários), uma que pretende o objeto do ajuste (a obra, o serviço etc.), outra que pretende a contraprestação correspondente (o preço, ou qualquer outra vantagem), diversamente do que ocorre no convênio, em que não há partes, mas unicamente partícipes com as mesmas pretensões.

Por essa razão, no convênio a posição jurídica dos signatários é uma só, idêntica para todos, podendo haver apenas diversificação na cooperação de cada um, segundo suas possibilidades, para a consecução do objetivo comum, desejado por todos. Os convênios têm, ainda, como característica própria não se constituírem como personalidade jurídica autônoma, mas apenas como vínculo de cooperação entre os partícipes. Sem a rigidez das relações contratuais, há entre as partes liberdade de ingresso e retirada e, como assevera Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo. 23ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 244), sua celebração "independe de licitação prévia como regra", uma vez que "raramente será possível a competitividade de que marca o processo licitatório, porque os pactuantes já estão previamente ajustados para o fim comum que se propõe", bem como "inexiste perseguição de lucro, e os recursos financeiros empregados servem para cobertura dos custos necessários à operacionalização do acordo".

Tecidas essas considerações, torna-se plenamente possível o convênio entre Municípios e instituições financeiras, sejam elas oficiais ou privadas, desde que não haja contraposição de interesses e nenhum dos partícipes aufera qualquer retribuição pecuniária, salvo a indispensável à cobertura dos custos para operacionalização do acordo. Releva notar que a Câmara Municipal deve padronizar as regras atinentes à consignação em folha de pagamento do servidor, fixando as normas pertinentes e regentes do assunto, no âmbito de sua competência.

Insta salientar que os convênios celebrados pela Administração Pública deverão ter o prazo de vigência determinado e ainda, que o prazo do vínculo do servidor ou Edil com a Câmara Municipal seja superior ao prazo do empréstimo, ou seja, não se deve contrair nenhuma operação decorrente do presente convênio que ultrapasse o prazo do vínculo funcional ou mandato eletivo com a Casa.

Destarte, a Administração Pública não integra a relação de consumo originada entre o tomador do empréstimo e o consignatário, por conseguinte, não é responsável pela dívida, inadimplência ou pendência do servidor, limitando-se sua responsabilidade ao desconto, à retenção e ao repasse dos valores contratados. Cessado o vínculo na



pendência de qualquer desconto, a Administração Pública não tem nenhuma obrigação para com o servidor e a instituição financeira, no que se refere ao contrato de empréstimo de natureza estritamente particular celebrado entre as partes.

O empréstimo com consignação em folha não implica responsabilidade da Fazenda Pública para com a relação estritamente privada entre consignatário e tomador de crédito, na qual impera a autonomia da vontade. A relação entre a Administração e os bancos limita-se ao aspecto operacional e não há corresponsabilidade daquela quanto à dívida, inadimplência ou pendência assumida pelo servidor perante a instituição financeira contratada.

Por fim, é fundamental que se ressalte que: A CÂMARA MUNICIPAL NÃO DEVE AUTORIZAR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO PARA SERVIDORES QUE EXERÇAM CARGO COMISSIONADO. O CONVÊNIO DE CONSIGNAÇÃO DEVERÁ SER POSSIBILITADO SOMENTE PARA EXERCENTES DE MANDATO ELETIVO (TITULARES DO MANDATO) E PARA OS SERVIDORES EFETIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL.

Aqueles que não estiverem nessas condições não poderão contrair quaisquer operações decorrentes do convênio de consignação aqui em apreciação.

É imperioso, ademais, que se destaque o valor da porcentagem mínima para desconto na folha de pagamento do servidor, o qual não deve ultrapassar os 30% (trinta por cento) dos proventos do consignatário, conforme aduz a jurisprudência mais recente, em acordo com os ditames do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. CONSIGNAÇÃO. LIMITE 30% DOS RENDIMENTOS BRUTOS, DESCONTADOS O IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE E A PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Atualmente, a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte possui o entendimento no sentido de que os descontos em folha de pagamento, por se tratar de verba de natureza alimentar do salário, devem obedecer ao patamar máximo de 30% dos proventos recebidos pelo consumidor. AGRADO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 70080011083, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 27/03/2019)




AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – TUTELA DE URGÊNCIA – EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO E EM CONTA CORRENTE – LIMITAÇÃO – DECISÃO PROFERIDA PELO STJ – Admissibilidade dos descontos desde que limitados a 30% do valor líquido do salário do devedor – Demonstrado que a somatória das prestações dos empréstimos contraídos, descontados em folha de pagamento e diretamente em conta corrente, atingem montante que ultrapassa o limite de 30% permitido pela jurisprudência – Impedir todo e qualquer desconto implicaria em vantagem manifestamente excessiva – Precedentes do E. TJSP – Aplicação do art. 6º, §5º, da Lei nº 10.820/03, c.c o art. 6º do Decreto Estadual nº 51.314/06 – Margem consignável que deve ser recalculada para que os descontos sejam limitados a 30% dos vencimentos líquidos do consumidor. ((Agravado de Instrumento nº 22038002820178260000, Vigésima Quarta Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator: Salles Vieira, Julgado em 13/04/2019))

Portanto, o desconto em folha de pagamento do servidor ou Edil/consumidor deverá obedecer ao limite de 30% dos proventos, uma vez que se trata de verba de natureza alimentar do salário, não sendo permitido descontos de outros caracteres.

Assim sendo, entendemos pela legalidade da presente Proposta de Convênio de Consignação da Caixa Econômica Federal e da Câmara Municipal de Umbaúba, desde que se considere as ressalvas elencadas neste parecer jurídico, pelas razões acima expostas.

Salvo melhor juízo, esse é o nosso parecer.

Umbaúba/SE, 29 de abril de 2019.


Danilo Pereira Falcão
OAB/SE 3749
OAB/BA 23.237